



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000308430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018913-12.2020.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAUDABILLE ALIMENTOS LTDA, é apelado CIPOLLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018913-12.2020.8.26.0002.

Apelante: Saudabille Alimentos Ltda.

Apelada: Cipolla Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Ação: Despejo por Falta de Pagamento de Aluguéis e Encargos c/c Cobrança.

Origem: 12ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.

Juiz de 1ª instância: Dr. Théo Assuar Gragnano.

Voto nº 14.796.

PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. Gratuidade indeferida por decisão monocrática, a determinar o recolhimento do preparo, que acabou não sendo pago. Inércia caracterizada. Deserção evidente. Honorários majorados. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 220/221, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte o pedido para: a) resolver a relação locativa; b) condenar a ré a pagar os aluguéis e acessórios vencidos de fevereiro de 2020 até a desocupação do imóvel (01.07.2020), com multa de 10%, correção monetária e juros de mora de cada vencimento.

Busca a ré a reforma do *decisum* monocrático (fls. 224/228).

Após a juntada de documentos (fls. 269/274), foi indeferida a gratuidade de justiça, a impor recolhimento do preparo no prazo de cinco dias, pena de deserção (fls. 277), mas a opção foi pela inércia (fls. 279).

É a síntese do necessário.

Em que pese à oportunidade, a apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido para recolher o preparo (fls. 279).

Nesse passo, o recurso é deserto, a não preencher, portanto, requisito de admissibilidade necessário para o seu conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sucumbente na sua pretensão¹, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pela apelante para 10,1% sobre o valor da condenação.

Ex positis, pelo meu voto, por falta de preparo, pressuposto objetivo de admissibilidade, JULGO DESERTO o recurso e DELE NÃO CONHEÇO.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual², **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

² TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.